



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009594-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO VIANI JUNIOR, são agravados XS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009594-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBERTO VIANI JUNIOR

AGRAVADOS: XS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. E BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40071

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão recursal visando a concessão de tutela de urgência para que o Banco Santander cumprisse obrigação de fazer - Aditamento da petição inicial na Origem com exclusão da instituição financeira do polo passivo da demanda - Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO VIANI JUNIOR**, tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 28/29, que, *em ação cautelar antecedente c/c pedido de tutela de urgência* ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 01), sustenta a presença dos requisitos autorizadores para “(...) *que seja deferida a Tutela Antecipada, para ordenar ao segundo agravado, Banco Santander (...) que transfira o valor de R\$ 37.000,00 para conta vinculada ao MM Juízo a quo.*” (fl. 27, item d).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 93/94).

Pela decisão de fls. 34/35, foi indeferido o efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

Conforme fls. 43/44, o agravante informa que houve aditamento à petição inicial na Origem, excluindo-se do polo passivo o Banco Santander.

Assim, a pretensão recursal esvaziou-se.

Com efeito, como já afirmado no relatório, extrai-se de fl. 27, item “d” que o objetivo do agravante era que fosse deferida tutela de urgência para que o Banco Santander transferisse o valor de R\$ 37.000,00 para conta vinculada ao Juízo.

Com a exclusão de tal instituição financeira do polo passivo da lide, conclui-se que desapareceu o interesse do agravante, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator